TC 033.776/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Órgão Instaurador: Ministério da Defesa

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM, Lucila Quirino Garcia (CPF 571.909.412-15), e Soleng Engenharia Ltda (CNPJ 04.603.780/0001-15)

Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3339)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori), órgão do Ministério da Defesa (MD), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados por conta do Convênio 098/PCN/2007 (Siafi 596670), firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, para a construção de um centro cultural orçado em R$ 844.000,00, sendo R$ 800.000,00 por parte da concedente e R$ 44.000,00 a cargo da municipalidade.

HISTÓRICO

2. A área técnica do Programa Calha Norte promoveu vistoria *in loco* nas obras, emitindo o laudo de vistoria, em 23/10/2010 (peça 2, p. 133-136), mediante o qual aferiu a execução física de 53,95% das obras, de modo que restaram sem execução 46,05% dos serviços previstos para a conclusão integral da obra, embora a execução financeira tenha sido completada.

3. A instrução inicial (peça 8) analisou as irregularidades e propôs diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse cópias de todos os documentos que movimentaram a conta bancária específica do convênio.

4. A instrução anterior (peça 16) analisou as informações prestadas pelo Banco do Brasil e conclui pela citação imediata dos responsáveis solidários Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, cujas alegações de defesa serão apreciadas nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação da empresa Soleng Engenharia Ltda., solidariamente com Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, por meio do Ofício 1.341/2012-TCU/Secex-AM, de 23/10/2012 (peça 24).

5.1. Os termos da citação foram:

> (...) o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Atalaia do Norte /AM, por força do Convênio 098/PCN/2007, (Siafi 596670), firmado em 7/12/2007 entre o Ministério da Defesa (Departamento de Administração Interna-Deadi/Seori- MD) e a municipalidade, para a construção de um Centro Cultural, decorrente de:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

a) emissão em 2/7/2009 da nota fiscal de serviços 00374 no valor de R$ 840.063,96, bem como a emissão de recibo no mesmo valor e na mesma data, apesar de a obra do Centro Cultural do município de Atalaia do Norte/AM não estar concluída e de os cheques da conta específica do convênio (conta corrente 22.011-9, agência 0774-9, do Banco do Brasil) emitidos em benefício da empresa Soleng Engenharia Ltda. não corresponderem ao valor de R$ 840.063,96;

b) execução até 23/10/2010 de apenas 53,95% da obra conforme Laudo de Vistoria de Convênio elaborado nessa data pelo Ministério da Defesa/ Programa Calha Norte;

c) ausência de serventia da parte executada, conforme Laudo de Vistoria de Convênio elaborado em 23/10/2010 pelo Ministério da Defesa/Programa Calha Norte e Informação de 17/5/2011 do Programa Calha Norte.

Valores históricos:

Débitos: R$ 800.000,00 em 28/11/2008

Créditos: R$ 3.936,04 em 9/2/2011

Valor atualizado até 23/10/2012: R$ 978.843,56

Valor atualizado até 23/10/2012 com juros de mora: R$ 1.367.582,13

5.2. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da empresa, em 13/12/2012, conforme aviso de recebimento (peça 30).

5.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência do responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

5.4. A empresa Soleng Engenharia Ltda. apresentou tempestivamente suas razões de justificativa, em 23/12/2012 (peças 32 e 33), que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes nos autos. Em resumo, as justificativas apresentadas são:

5.4.1. A construção foi iniciada em 19/2/2009 e a primeira medição, em 11/3/2009, no valor de R$ 168.012,80, dos quais R$ 9.240,70 e R$ 4.200,32 em impostos retidos pela Prefeitura.

5.4.2. A segunda medição, em 20/4/2009, no valor de RS 220.024,39 com R$ 12.101,34 e RS 5.500,06 em retenção.

5.4.3. Em 24/6/2009 foi realizada a terceira medição no valor RS 179.491,68 com R$ 9.872,04 e R$ 4.487,92 retidos.

5.4.4. Envia relatório financeiro que demonstra os gastos, juntamente com a folha de pagamento, comprovante de depósito de impostos e notas fiscais de materiais.

5.4.5. O valor orçado da obra era de R$ 840.063,96 e a empresa recebeu apenas R$ 567.528,87.

5.4.6. Todo o recurso recebido pela empresa foi devidamente aplicado na obra.

5.4.7. A prefeita Sra. Anete Peres somente liberava os pagamentos à Soleng Engenharia, se esta lhe efetuasse algum pagamento em troca, conforme TED no valor de R$ 44.000,00 depositados diretamente na conta da Sra. Anete Peres.

5.4.8. A empresa teve um total de despesa orçado em R$ 646.589,05 e recebeu somente a quantia de RS 567.528,87.

5.4.9. Após muitas súplicas da empresa pelo pagamento da ultima medição, a prefeita exigiu que exibisse nota fiscal geral da obra no valor de RS 840.063,96 para que houvesse o pagamento do restante, entretanto a prefeita efetivamente sacou a quantia restante e jamais repassou qualquer valor para empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

5.4.10. A prefeita vem agindo da mesma forma com os recursos do Contrato 0008/2008 referente ao estádio de futebol.

5.4.11. Envia fotos da obra que demonstram que a empresa já concluiu mais de 70% do projeto, conforme laudo técnico do engenheiro da empresa.

5.4.12. De acordo com esse laudo e segundo as planilhas e fotos, foram executados 73,35% da obra, sendo na implantação 64,73%, na construção do palco coberto 100% e na construção da arquibancada 74,47%, percentual maior do que os recursos recebidos.

5.4.13. É legitima a interrupção da obra quando a administração causar atraso maior que noventa dias no pagamento, obrigando o executor a um verdadeiro financiamento não previsto do objeto, posição acolhida no art. 78, inc. XV, da Lei 8.666/1993.

5.4.14. A boa fé da empresa é inconteste primeiramente porque cumpriu a construção do centro cultural, indo além do valor que recebeu, estando no vermelho.

5.4.15. A senhora Anete Peres e a própria prefeitura devem ser responsabilizadas porque sacou o dinheiro e não repassou os recursos, inviabilizando a conclusão da obra, e a empresa considerou rescindido o contrato, caso contrário, sofreria dano irreparável.

Análise

5.5. Refaz-se quadro sintético que indica todos os débitos ocorridos na conta bancária específica do convênio:

N. do Cheque	Data do Débito	Valor (R$)	Beneficiário	Localização
850001	13/3/2009	154.571,78	Soleng Engenharia Ltda.	p. 26, peça 14
850002	13/3/2009	4.200,32	Euzébio Sabá Barbosa	p. 30, peça 14
850003	24/4/2009	9.282,79	INSS	p. 6, peça 14
850004	29/4/2009	202.422,45	Soleng Engenharia Ltda.	p. 10, peça 14
850005	29/4/2009	17.601,94	Lucila Quirino Garcia	p. 14, peça 14
850021	02/7/2009	165.131,72	Soleng Engenharia Ltda.	p. 3, peça 15
850022	08/7/2009	9.872,04	Nome ilegível	p. 18, peça 14
850023	08/7/2009	4.487,92	Pedro Dácio Mello	p. 22, peça 14
850006	14/9/2009	178.202,31	Soleng Engenharia Ltda.	p. 34, peça 14
850007	15/9/2009	127.899,41	Prefeitura	p. 38, peça 14

5.6. A empresa Soleng traz agora três notas fiscais que não constavam na prestação de contas anteriormente apresentada. São elas: nota fiscal 00350, de 11/3/2009, no valor bruto de R$ 168.012,80 (peça 32, p. 109-115), nota fiscal 00363, 20/4/2009, R$ 220.024,39 (peça 32, p. 116-121) e nota fiscal 00368, 24/6/2009, R$ 179.491,68 (peça 32, p. 122-128). No corpo destas notas fiscais constam os valores de retenção de INSS e ISS. Os valores ali expostos conferem com os cheques 850001 a 850005, 850021 a 850023, lançados a débito e citados acima.

5.7. As guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), de janeiro/2009 a dezembro/2010, ora trazidas pela empresa, podem contribuir para formar convicção de que realmente executou parcela da obra. Nota-se adicionalmente nas Gfips que a partir de março de 2009 a empresa apresentou elevação substancial na quantidade de funcionários registrados, passando de dois funcionários em janeiro e fevereiro de 2009 para catorze em março, dezenove em abril, trinta em maio, 25 em junho, prosseguindo com essa média nos meses subsequentes (peça 32, p. 131-138, peça 33). Coincidentemente, a obra do centro cultural tem início em fevereiro/2009, o que fornece coerência com o aumento de funcionários.

5.8. A conferir um pouco mais de credibilidade a esse nexo de causalidade, a empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

apresenta as guias de recolhimento do FGTS referentes às folhas de pagamento de janeiro/2009 a dezembro/2010 (peça 33, p. 84-128).

5.9. Igualmente, as duplicatas apresentadas (peça 32, p. 46-60), totalizando R$ 384.123,15, também demonstram certa congruência com a execução das obras, embora desacompanhadas de documentos fiscais que comprovem os materiais de construção adquiridos e o seu destino. Em que pese essa fragilidade, porém considerando a praça comercial do interior do estado do Amazonas, com suas inerentes dificuldades no cumprimento de todas as exigências legais, pode-se considerar tais duplicatas como mais um elemento a favor da convicção sobre a real execução de parcela da obra.

5.10. As fotos também trazem a imagem sobre a real execução das obras e até que ponto foi conservada (peça 32, p. 21-43 e p. 75-88). Vê-se que o palco coberto está, de fato, construído, embora apresente visíveis desgastes. O mesmo com um lado da arquibancada. Já o outro lado, é possível notar que foi construída apenas parcialmente, restando inacabada a maior parte. Nota-se, adicionalmente, a existência de um espaço pavimentado. De forma superficial, pode-se ter uma ideia geral da execução das obras. Essas fotos também são coerentes com o próprio relatório dos técnicos do Programa Calha Norte que visitaram a obra e relataram suas conclusões em relatório que serviu de base para esta tomada de contas especial.

5.11. Diferentemente da conclusão sobre a ausência de serventia da obra, entende-se que por se tratar de obra realizada em concreto e outros materiais duráveis, como ferro e alvenaria, a parcela executada pode ser aproveitada e pode possuir serventia quando da finalização da obra. Portanto, o possível dano não deve se referir a todo o valor do convênio, uma vez que há obra executada e que pode ser aproveitada. Caso contrário, em última análise, haveria a possibilidade de o Estado estar se apropriando indevidamente do produto do esforço da empresa executora.

5.12. Quanto à conservação do lugar em que a obra foi construída parcialmente, vê-se nas fotos tratar-se de crescimento de vegetação rasteira sem capacidade de comprometimento imediato das parcelas executadas, embora seja cediço que as condições ambientais amazônicas são severas em umidade e isso possa levar a um rápido comprometimento de alguns tipos de estruturas. Mas, não parece ser ainda o caso. De toda forma, não é razoável atribuir responsabilidade perene de conservação do sítio da obra à empresa contratada, sendo mais lógico atribuir à própria prefeitura por ser a possuidora do imóvel.

5.13. Sopesando todos os argumentos apresentados, é possível formar convicção de que a obra foi executada nos termos das três notas fiscais e medições ora trazidas pela empresa, no valor total de R$ 567.528,87, o que representa 67,55% do valor contratado. Esse percentual é um pouco superior ao verificado no relatório de vistoria *in loco* do concedente que foi de 53,95%. Também importante para essa conclusão o nexo de causalidade estabelecido entre as notas fiscais ora apresentadas e os respectivos cheques nominais à empresa e descontados da conta bancária específica. Portanto, somos por acolher as alegações de defesa no que tange ao valor de R$ 567.528,87 como forma de reconhecer a execução física dessa parcela da obra.

5.14. Permanece, entretanto, nebulosa a emissão da nota fiscal 00374, de 2/7/2009, no valor total contratado R$ 840.063,96 (peça 32, p. 129), sem que essa nota fiscal esteja acobertada pelos respectivos cheques de pagamento e sem que represente a real execução da obra. A justificativa apresentada pela empresa representa acusação contra a ex-prefeita no sentido que a empresa foi obrigada a emitir tal nota fiscal a fim de receber parcela pendente.

5.15. Trata-se de acusação grave que se torna mais nebulosa ainda com o comprovante de transferência via TED da empresa para conta da ex-prefeita no valor de R$ 44.000,00, em 15/9/2009 (peça 32, p. 74). Esse valor coincide com o valor da contrapartida do convênio, cujo depósito ocorreu na conta bancária específica, em 1/7/2009, conforme consta no extrato um

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

lançamento a crédito nesse valor (peça 14, p. 3). Tem-se a impressão de que a empresa foi responsável por prover o valor da contrapartida, com valor transferido para conta pessoal de terceiro, situação completamente anômala e que não encontra meios de explicação nestes autos.

5.16. Em que pese essa nebulosidade, o mais correto nestas contas especiais é ater-se efetivamente aos elementos comprovadores e capazes de formar convicção sobre a real parcela da obra executada ou sobre o valor mais próximo possível da segurança necessária para estipular o possível dano ao erário.

5.17. Nesse ponto, ficam pendentes de alegações de defesa os cheques 850006 e 850007, de 14/9/2009 e 15/9/2009, no valor de R$ 178.202,31 e R$ 127.899,41, respectivamente. Para esses pagamentos não há qualquer documento capaz de fornecer algum nexo de causalidade entre eles e a pretensa execução da respectiva parcela da obra, senão vejamos.

5.18. O cheque 850006 descontado, em 14/9/2009, no valor de R$ 178.202,31 (peça 14, p. 34-37) é nominal à empresa Soleng Engenharia Ltda., no entanto, em nenhum momento foi apresentado qualquer documento fiscal, ou mesmo, qualquer tipo de comprovante de fato sobre o que foi pago com esse cheque ou sobre a qual parcela da obra ele se refere. Assim, não há nexo de causalidade capaz de comprovar a boa utilização desse recurso, restando atribuir-lhe irregularidade e dano ao erário sob responsabilidade solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda., recebedora desses recursos sem comprovar que executou a respectiva parcela da obra, com Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, responsáveis pela ordem de pagamento, conforme consta na assinatura dos referidos cheques.

5.19. Já quanto ao cheque 850007 (peça 14, p. 38-41), a situação é mais grave, pois está nominal à própria Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, o que pode ser equiparado a um saque direto na boca do caixa, procedimento explicitamente vedado e assim amplamente reconhecido por qualquer gestor, que lide com recursos conveniais. Não há comprovação nestes autos da efetiva utilização desses recursos na consecução do objeto contratado, restando impossível atribuir-lhe algum nexo de causalidade.

5.20. A responsabilidade pelo saque efetuado com o referido cheque recai solidariamente sobre Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, responsáveis pela ordem desse pagamento, conforme assinaturas no cheque. Nessa parcela, não há responsabilidade da empresa Soleng Engenharia Ltda., pois não há evidências suficientes para comprovar que ela tenha de alguma forma participado, uma vez que, como foi dito, o cheque foi nominativo à Prefeitura, sem passar, ao que tudo indica, pela empresa. Desta forma, deve-se-lhe atribuir a data de repasse dos recursos, qual seja, 28/11/2008 (peça 14, p. 3-4). Esse cheque foi o último a ser descontado da conta bancária específica e zerou o saldo da conta, já computados os rendimentos da aplicação financeira.

5.21. Assim, permanecem os seguintes débitos: R$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

6. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação de Anete Peres Castro Pinto, solidariamente com Lucila Quirino Garcia e Soleng Engenharia Ltda., por meio do Ofício 1.339/2012-TCU/Secex-AM, de 23/10/2012 (peça 22).

6.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 5/11/2012, conforme aviso de recebimento (peça 28).

6.2. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

6.3. Decorrido o prazo regimental, em 21/11/2012, a responsável permaneceu inerte e não apresentou suas alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 202, § 8° do RI/TCU.

6.4. No entanto, mesmo com a revelia, as conclusões tiradas das alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem lhe aproveitar, uma vez tratar-se dos mesmos motivos que levaram à citação.

6.5. Assim, de acordo com a análise feita das alegações de defesa da empresa Soleng, permanecem os seguintes débitos: R$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

7. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação de Lucila Quirino Garcia, solidariamente com Anete Peres Castro Pinto e Soleng Engenharia Ltda., por meio do Ofício 1.340/2012-TCU/Secex-AM, de 23/10/2012 (peça 23).

7.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 5/11/2012, conforme aviso de recebimento (peça 27).

7.2. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Decorrido o prazo regimental, em 21/11/2012, a Sra. Lucila Quirino permaneceu inerte e não apresentou suas alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 202, § 8° do RI/TCU.

7.4. Igualmente à senhora Anete Peres, entende-se que mesmo com a revelia, as conclusões tiradas das alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem aproveitar à senhora Lucila Quirino Garcia, uma vez tratar-se dos mesmos motivos que levaram à citação.

7.5. Assim, de acordo com a análise feita das alegações de defesa da empresa Soleng, permanecem os seguintes débitos: R$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

8. Para efeitos do art. 202, § 2° do RI/TCU, não há nos autos qualquer elemento que comprove a boa-fé dos responsáveis solidários, no que diz respeito às parcelas remanescentes e que estão sendo consideradas para atribuir-lhes débito.

CONCLUSÃO

9. As alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem ser acatadas para confirmar o nexo de causalidade relativo ao valor de R$ 567.528,87, cuja parcela física pode ser considerada realizada e com possível serventia para o futuro término da obra.

10. Permanece o débito no valor remanescente, uma vez que não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os pagamentos e a pretensa parcela respectiva da obra. Esses débitos são: R$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa, indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes no anexo da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman, por intermédio da douta Procuradoria, sugerindo, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. para efeito de considerar estabelecido o nexo de causalidade com a respectiva execução física da obra no valor de R$ 567.528,87;

b) considerar revel Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, em relação ao débito constante na citação realizada pelos Ofícios 1.339/2012-TCU/Secex-AM e 1.340/2012-TCU/Secex-AM , respectivamente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ainda que aproveitando as alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda., com as respectivas conclusões da análise efetuada;

c) julgar irregulares as contas de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia e fixar a responsabilidade solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda.;

d) condenar os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; valor: R$ 178.202,31, em 14/9/2009.

Responsáveis solidários: Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; valor: R$ 127.899,41, em 28/11/2008.

e) aplicar aos responsáveis Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento;

f) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

i) enviar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/AM, em 1/8/2013.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC 3071-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50367072.